

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.926, DE 18 DE JUNHO DE 2019

Reconhecer a não configuração de desvio de finalidade do Conselho Regional de Economia da 14ª Região-MT ao elaborar o estudo reavaliativo de preços e insumos, custos e tarifa rodoviária intermunicipal do Estado do Mato Grosso.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, pelo Regimento Interno do Cofecon, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010 e pela Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas aos Conselhos Regionais de Economia, em especial as de pronunciar-se sobre temas econômicos, políticos ou sociais, bem como as de estimular a disseminação da ciência econômica nos diversos segmentos da sociedade brasileira, buscando promover estudos que resultem nas práticas mais adequadas;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 17.439/2015, no Parecer Jurídico 044/2019/PJ/Cofecon e no Voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o deliberado na 690ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, durante os dias 24 e 25 de maio de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º Reconhecer a não configuração de desvio de finalidade do Conselho Regional de Economia da 14ª Região-MT ao elaborar o estudo reavaliativo de preços e insumos, custos e tarifa rodoviária intermunicipal do Estado do Mato Grosso.

Art. 2º Instar o Corecon-MT a certificar se houve a aprovação do estudo reavaliativo por sua respectiva plenária.



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Parágrafo único. Caso não tenha havido apreciação e aprovação pelo Plenário do Corecon-MT, que seja instaurado no âmbito do citado Corecon procedimento perante o Tribunal Regional de Ética para verificação de possível descumprimento, por parte do então Presidente do Corecon-MT, de dispositivo regimental.

Art. 3º Determinar ao Corecon-MT a criação de Comissão de Sindicância para apuração de eventuais irregularidades, em virtude das denúncias apresentadas durante o período de intervenção, conforme recomendação constante no relatório do interventor.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na presente data, sendo dispensada sua publicação por se tratar de ato de caráter interno.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Econ. Wellington Leonardo da Silva Presidente do Cofecon